ACÓRDÃO - AC00 - 828/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4363/2018
PROTOCOLO	: 1893690
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	: 1. LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA 2. RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 6/2017**, abrangendo o **exercício de 2017**, tendo como ordenadoras de despesas a Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara** e a Sra. **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral,** Secretárias Municipais de Educação à época, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; pela **quitação** as Ordenadoras de Despesa, Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara** e a Sra. **Renata Cristina Rios Silva Malheiros do Amaral**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas por meio de Auditoria pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, sob a responsabilidade da Sra. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA** e da Sra. **RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL,** Secretárias Municipais de Educação à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 6/2017, referente ao exercício de **2017**.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica não constatou nenhuma impropriedade merecedora de destaque, manifestando pelo **arquivamento**, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 16372/2018 (fl. 51).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5657/2020 (fls. 53-54), opinando pela **regularidade** dos atos praticados pelas gestoras e **arquivamento** do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 6/2017 (fls. 04-50), resultante da fiscalização no Município de Paranaíba/MS, especificamente no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, referente ao exercício de 2017, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade não foram constatadas impropriedades credoras de destaque, logo, a equipe técnica concluiu pela extinção e consequente arquivamento, assim como o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e arquivamento.

Desse modo, não havendo impropriedades nos atos administrativos no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada extinta e arquivada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 6/2017**, abrangendo o **exercício de 2017**, tendo como ordenadoras de despesas a Sra. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA** e a Sra. **RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL,** Secretárias Municipais de Educação à época, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidencia a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** as Ordenadoras de Despesa, Sra. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA,** CPF: 294.346.291-87 e a Sra. **RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL**, CPF: 614.135.421-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos praticados pelo gestor e arquivamento dos autos, dando quitação aos ordenadores de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm